

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.594, DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - VALMIR CAMPELO

Relator: Deputado FELÍCIO LATERÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.594, de 1997, tem como objetivo modificar dispositivos da Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso.

No art. 1º do PL, o autor propôs a adição de parágrafo ao art. 4º da Lei, para determinar que o poder público municipal tome providências para a criação do Conselho Municipal do Idoso, integrado por representantes da sociedade civil com idade superior a sessenta anos. Já no art. 2º, sugeriu o acréscimo de parágrafo ao art. 10 da Lei, para obrigar a manutenção de unidades de saúde geriátricas em municípios. Por fim, com o art. 3º, indicou a modificação de alínea do art. 10 da Lei, para incluir o atendimento médico domiciliar regular e periódico à população idosa rural.

Este Projeto de Lei, que tramita em regime de prioridade, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para análise do seu mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa. Na CSSF, recebeu parecer pela aprovação, com Substitutivo.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL na CIDOSO. É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa tem a competência regimental de apreciar o Projeto de Lei nº 3.594, de 1997, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade.

O PL nº 3.594, de 1997, visa a aprimorar a participação da pessoa idosa nas políticas formuladas para o seu bem-estar. Também tem como objetivo melhorar o atendimento à saúde dos cidadãos com mais de sessenta anos. No entanto, apesar de muitíssimo bem-intencionado, tem alguns problemas fundamentais, sobre os quais argumentaremos a seguir.

Inicialmente, o seu art. 1º busca acrescentar parágrafo ao art. 4º da Lei, para determinar que o poder público municipal tome providências para a criação do Conselho Municipal do Idoso, integrado por representantes da sociedade civil com idade superior a sessenta anos, que deverá ser ouvido para a tomada de decisões.

A Lei nº 8.842, de 1994, já prevê, em seu art. 6º, que os conselhos nacionais, estaduais, distritais e municipais do idoso são órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área, sejam eles idosos ou não. Se a redação proposta no art. 1º do PL fosse aprovada, passaria a existir uma incoerência interna na Lei relacionada à divergência de critérios para a composição do Conselho.

Ademais, temos de ressaltar que, como este PL está há mais de vinte anos em tramitação, muitas mudanças legislativas foram feitas em benefício da pessoa idosa desde que foi apresentado. A principal delas foi a edição da Lei nº 10.741, de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso.



A partir do início da vigência deste Estatuto, algumas das lacunas legais que motivaram a apresentação deste Projeto foram supridas. Podemos citar como exemplo o disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 10.741, de 2003, que estabelece que a prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de: cadastramento da população idosa em base territorial, atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios e unidades geriátricas de referência, atendimento domiciliar, nos meios urbano e rural, bem como reabilitação para a redução das sequelas decorrentes de agravo à saúde.

Os arts. 2º e 3º do PL buscam alterar a Lei nº 8.842, de 1994, para prever as ações que já foram contempladas neste dispositivo do Estatuto do Idoso. Por isso, esses dispositivos não inovam o ordenamento jurídico.

Diante do exposto, consideramos que há diversas razões que recomendam a rejeição deste PL, que, embora bem-intencionado, hoje não teria mais razão de prosperar, pelo decurso do tempo. Cremos que até mesmo o parecer e o substitutivo oferecidos a este PL na Comissão de Seguridade Social e Família, em 1999, não são mais adequados, em razão das inovações legais trazidas pelo Estatuto do Idoso. Por isso, o nosso voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 3.594, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

Relator

